



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANTONINA – ESTADO DO PARANÁ

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção de direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, por meio do seu **Núcleo da Infância e da Juventude (NUDIJ)**, vem, com fulcro no art. 4º, incisos VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 80/94, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio Iguazu, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-909, representado por seu Governador ou Procurador Estadual, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. CONDIÇÕES DE AÇÃO

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública encontra amparo legal em diversos dispositivos constitucionais e legais. Tem por base a inserção da instituição, a partir da Lei nº 11.448/07, no rol de legitimados disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, a saber:





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...]

II – a Defensoria Pública

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 80/94 estabelece, em seu art. 4º, VII, como função institucional da Defensoria Pública a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Ao julgar improcedente a ADI 3.943/DF, o Supremo Tribunal Federal ratificou a legitimidade ativa da Defensoria Pública em ação civil pública, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS *STRITO SENSU* E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF – ADI nº 3.943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07.05.2015, DJe 06.08.2015 – *grifou-se*)**

Portanto, havendo necessitados como potenciais beneficiários da ação, a Defensoria Pública é legitimada para propô-la. Convém mencionar que, nos termos do artigo 4º, inciso XI, Lei Complementar nº 80/94, é função da instituição exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente. A presente ação visa a tutela do direito fundamental de crianças e adolescentes à





educação, uma vez que se pleiteia a construção de escola para fornecimento de Ensino Fundamental, fase II, e Médio na Comunidade dos Remanescentes dos Quilombolas Rurais de Batuva. Portanto, presente o interesse de agir. Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.349/96 dispõe:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Quanto à legitimação passiva, o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, incumbiu os estados de assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio, razão pela qual o Estado do Paraná deve figurar no polo passivo.

De acordo com o art. 148, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209¹. Tendo em vista que a Comunidade dos Remanescentes dos Quilombolas Rurais de Batuva está localizada no Município de Guaraqueçaba, abrangido pela Comarca de Antonina, resta inequívoco que a Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Antonina é competente para processar e julgar esta ACP.

Dessa forma, restam preenchidas as condições de ação previstas pelo art. 17 do Código de Processo Civil.

2. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação civil pública movida em face do Estado do Paraná, em que se pugna a condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento de espaço e estrutura física para escola destinada a oferta de Ensino Fundamental II (anos

¹ Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas **no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão**, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.





finais) e Médio para as crianças e adolescentes da Comunidade dos Remanescentes dos Quilombolas Rurais de Batuva, localizada no Município de Guarequeçaba.

Atualmente, crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva e Rio Verde e da Comunidade Rural de Utinga deslocam-se por 33km (trinta e três quilômetros) até chegar em Guarequeçaba, em uma estrada em péssimas condições, para gozar de seu direito fundamental à educação. Os alunos demoram aproximadamente 03h (três horas) para chegar até o Colégio Estadual Marcílio Dias, que os atende. Ciente desta realidade, **o Departamento da Diversidade e Direitos Humanos (DEDIDH) da Diretoria de Educação (DEDUC) da Secretaria Estadual de Educação (SEED) apresentou o Parecer DEDIH nº 06/2021, em que manifestou pela construção de uma escola na Comunidade de Batuva.**

Em razão disso, os líderes comunitários iniciaram tratativas com a SEED em 2008, a fim de implantar instituição de ensino na referida Comunidade, de modo que os alunos não precisassem se deslocar. Essas tratativas evoluíram, inclusive, com cessão de espaço² e compromisso da SEED para a instalação de Ensino Fundamental II na Comunidade. Entretanto, **desde o ano de 2018** – data de assinatura do termo de permissão de uso –, não há nenhuma providência da SEED ou de outro órgão do Estado do Paraná para concretizar o projeto.

Em outubro de 2020, o líder comunitário Ilton Gonçalves Dias procurou o a DPE-PR/NUDIJ, para que esse acompanhasse as tratativas em questão. O Núcleo instaurou procedimento administrativo de nº 17.032.772-1 e encaminhou o Ofício nº 38/2020 à SEED, em que questionou a situação da reforma/construção da escola para oferta de Ensino Fundamental II na Comunidade Quilombola de Batuva; se houve andamentos desde 2018 e quais seriam; e, se inexistentes, quais os motivos para tanto.

Ao receber o ofício, o DEDIH encaminhou os questionamentos para o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), uma vez que os “procedimentos de licitação, contratação de empresa para construção e/ou reforma,

² Imóvel cedido pela DIAS, PONTES, SILVA, BARRETO E CIA LTDA.





bem como os prazos estabelecidos para início e finalização das obras” são de sua responsabilidade.

Em resposta, o FUNDEPAR fez constar que o imóvel não pertencia ao Estado do Paraná, mas a terceiro, ao passo que a Procuradoria Estadual recomendou o estabelecimento de *“um instrumento legal que possibilite maior segurança jurídica ao Estado, notadamente para que a contratação atinja o requisito da vantajosidade (mormente em face de que a Permissão de Uso do Imóvel em favor do Estado foi feita em título precário)”*.

Em julho de 2021, o NUDIJ apresentou a Recomendação nº 01/2021 à SEED, em que recomendou a obtenção de imóvel na Comunidade Quilombola de Batuva; a construção de escola em imóvel próprio, caso não existisse edifício disponível e apto para tanto a atender tal finalidade; e a oferta de ensino à Comunidade Quilombola de Batuva, nos níveis Fundamental II e Médio, conforme articulações realizadas com os membros da referida comunidade desde 2008. O NUDIJ concedeu prazo de 15 dias para resposta, mas até o presente momento a SEED não se manifestou.

Registra-se que a situação de fato existente e não objeto de atuação pelo Estado do Paraná impõe aos estudantes da comunidade Batuva, crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos em sua maioria, que se deslocam até Guaraqueçaba por um trajeto de 33 km (trinta e três quilômetros), em uma estrada em péssimas condições, na qual se leva aproximadamente de 03h (três horas) de viagem para estudarem no Colégio Estadual Marcílio Dias (*06 horas de deslocamento diário portanto!*), estabelecimento de ensino mais próximo a oferecer o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio. E, quando chove, os alunos não conseguem chegar ao local, uma vez que o tráfego no caminho se torna obstado.

Diante da **inércia do Estado do Paraná ante a demanda escolar da Comunidade Quilombola de Batuva já reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação**, propõe-se a presente ação para que seja o Estado do Paraná condenado à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de ensino, nos níveis Fundamental II e Médio, às crianças e aos adolescentes da Comunidade Quilombola





de Batuva, inclusive com obtenção de imóvel e construção de edifício, se necessário, para tanto.

3. FUNDAMENTOS

3.1 Direito fundamental à educação

Consoante exposto anteriormente, o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, incumbiu aos Estados de a obrigação de assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio. Sobre o dever estatal de promover educação, dispõe a Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade da autoridade competente**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*grifou-se*)





Em plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu os arts. 208 e 227, CF, em seus arts. 54 e 4º, respectivamente. Convém destacar que a garantia de prioridade compreende, dentre outras, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único, alíneas *c* e *d*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, o acesso à educação constitui direito social fundamental de todos, mas principalmente de crianças e adolescentes; negá-lo aos alunos que residem na Comunidade Quilombola de Batuva constitui retrocesso a uma construção histórica de afirmação de direitos humanos. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 6º: “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Conforme Parecer DEDIH nº 06/2011, em que consta manifestação favorável acerca da construção da escola na Comunidade, **as crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva precisam se deslocar até Guaraqueçaba – um trajeto de 33 km (trinta e três quilômetros), em uma estrada em péssimas condições**, que leva cerca de 03h (três horas) – para estudarem no Colégio Estadual Marcílio Dias, que oferece Ensino Fundamental II e Ensino Médio; por outro lado, **quando chove, os alunos não conseguem chegar ao local, uma vez que o tráfego se torna impossível**.

Eventualmente, poder-se-ia argumentar que o Estado do Paraná não está descumprindo seu dever em assegurar o direito à educação a essas crianças e adolescentes. Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 206, I, e a Lei nº 9.394/96, em seu art. 3º, I, estabelecem que o ensino deve ser ministrado com base no **princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**. É indene de dúvidas que crianças e adolescentes que viajam 06h (seis horas) por dia para ter acesso ao ensino básico não têm as mesmas condições para acesso e permanência na escola que aqueles que residem na cidade de





Guaraqueçaba. Da mesma forma, o ECA reitera o princípio de igualdade de condições e estabelece que crianças e adolescentes têm direito ao ensino público e gratuito, próximo de sua residência:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, **próxima de sua residência**, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
(grifou-se)

A Lei nº 9.394/96 reitera o disposto no art. 53, V, ECA, ao elencar que o dever do Estado com a educação escolar pública efetiva-se mediante a garantia de “vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade”, nos termos do art. 4º, inciso X.

E a construção de escola na Comunidade Quilombola de Batuva não beneficiaria somente as crianças e adolescentes daquela Comunidade, mas também as crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Rio Verde, que também estudam no Colégio Estadual Marcílio Dias atualmente. De acordo com informação apresentada a esse Núcleo Especializado, em 2020, **14** (quatorze) estudantes da Comunidade de Batuva e **09** (nove) estudantes da Comunidade de Rio Verde frequentavam o **Ensino Fundamental II** do Colégio Estadual Marcílio Dias; enquanto **12** (doze) estudantes da Comunidade de Batuva e **08** (oito) estudantes da Comunidade de Rio Verde frequentavam o **Ensino Médio** do referido Colégio.

Ressalta-se, ainda, que a Comunidade de Batuva possui 31 (trinta e um) alunos no Ensino Fundamental I e a Comunidade de Rio Verde, 18 (dezoito), a evidenciar que a demanda das Comunidades por oferta nos Ensinos Fundamental II e Médio se manterá, mesmo com o decurso tempo, até mesmo porque as tratativas com a SEED já duram 13 (treze) anos.





Assim, a atual situação educacional da Comunidade Quilombola de Batuva configura flagrante ilegalidade, uma vez que o ordenamento jurídico alçou a educação como direito social fundamental de todos, que deve ser assegurado a crianças e adolescentes com absoluta prioridade pelo Estado, dever esse efetivado mediante acesso à escola próxima de residência do aluno, observando os princípios de igualdade de condições para acesso.

3.2 Diretrizes da educação no campo

A Lei nº 9.394/96, em seu art. 3º, estabeleceu diversos princípios pelos quais o ensino deve ser ministrado no Brasil, dentre eles, a consideração com a diversidade étnico-racial, consoante previsão do inciso XII. Em sentido amplo, trata-se de orientar o ensino em prol de uma formação antirracista. Por outro lado, não se pode perder de vista que referido princípio também reflete sobre circunstâncias específicas de determinadas comunidades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu o direito de desfrutar de sua herança cultural específica, em âmbito educacional, conforme redação dada ao art. 58: *“no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”*.

Em vista disso, o Decreto nº 7.352/2010 estabeleceu diretrizes para a política de educação no campo e incluiu as Comunidades Quilombolas em seu objeto, como se denota do art. 1º, § 1º, inciso I. Além disso, ainda em seu art. 1º, dispõe:

§ 4º **A educação do campo concretizar-se-á mediante** a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a **garantia de condições de infraestrutura** e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto políticopedagógico e **em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.** (*grifou-se*)





Em levantamento realizado com 46 (quarenta e seis) estudantes da Comunidade Quilombola de Batuva, 42 (quarenta e dois) deles afirmaram ter sofrido discriminação e preconceito racial nas escolas. Quando indagados, os alunos responderam que a discriminação acontecia “pela cor da minha pele e meus cabelos cacheados”; “principalmente por ser quilombola e as outras pessoas nem sabem o que é quilombola ou o que é ser quilombola”; “por ser negro e até mesmo por se declarar quilombola”; sendo que um deles afirmou que “todos davam risada de eu ser quilombola sendo que as pessoas nem sabiam o que é ser quilombola”.

Ou seja, não somente esses estudantes não estão gozando de um ensino que considera as condições concretas de produção e reprodução da vida social no campo (art. 2º, III, Dec. 7.352/2010), como estão sofrendo violência ante manifestas práticas racistas. Configura-se, portanto, uma dupla vitimização, plenamente evitável, caso o Estado do Paraná ofertasse Ensino Fundamental II e Ensino Médio na própria Comunidade Quilombola da Batuva, uma vez que a instituição de ensino estabeleceria projeto político-pedagógico em conformidade com a realidade local e com a diversidade das populações do campo.

Ao versar sobre o direito à educação, a Lei nº 12.228/2010 estabeleceu que “a população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira” (art. 9º), cujo cumprimento implica a tomada de diversas providências pelos governos federal, estaduais, distritais e municipais, dentre elas, a “implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira” (art. 5º, IV).

Especificamente em relação à educação escolar quilombola, a Resolução CNE/CEB n. 08, 2012, dispõe uma série de preceitos a serem observados em um processo de aprendizagem adequado ao contexto etnossocial quilombola, que não se vislumbram no Colégio Estadual Marcílio Dias:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade. [...]

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

De acordo com Tomasevik, relatora especial da ONU sobre o direito à educação, é necessário averiguar o cumprimento do direito à educação em quatro níveis progressivos (4 As): *availability* (disponibilidade); *accessibility* (acessibilidade); *adaptability* (adaptabilidade); e *acceptability* (aceitabilidade)³. A **disponibilidade** é o nível mais básico e refere-se à **oferta de programas educacionais e condições mínimas** para sua operacionabilidade; em relação à **acessibilidade**, a autora faz referência expressa **às dimensões física, econômica e curricular pedagógica**; a **adaptabilidade** relaciona-se com diferença e desigualdade e implica **oportunidades flexíveis e diversificadas**, alinhadas às diferenças individuais e sociais; e, por fim, a **aceitabilidade** diz respeito à aprendizagem satisfatória.

Com bastante dificuldade, a situação dos estudantes do Ensino Fundamental II e Ensino Médio da Comunidade Quilombola de Batuva supera o nível da disponibilidade, entretanto, esbarra no segundo nível (acessibilidade), uma vez que não há estrutura física escolar para atendê-los no interior da Comunidade, não se observa os critérios de georreferenciamento (art. 4º, X, Lei 9.394/96), tampouco há projeto político-pedagógico adequado à formação necessária específica desses alunos, tanto em aspectos materiais (sociabilidade, produção) quanto subjetivos (identidade comunitária, crenças).

³ TOMASEVISK, Katarina. **Human rights obligations in education: the 4-A scheme**. Oisterwijk: Wolf Legal Publisher, 2006.





3.3 Omissão estatal, vedação ao retrocesso e inaplicabilidade da reserva do possível

Ao adotar o modelo de Estado Democrático de Direito, o Poder Público obrigou-se não somente a respeitar os direitos individuais – direitos humanos de primeira geração – mas também a concretização de direitos sociais – direitos humanos de segunda geração –, dentre os quais, a educação, a partir da implementação e elaboração de políticas públicas.

O ordamento jurídico incumbiu ao Estado o dever educacional. Em seu art. 205, a Constituição Federal dispõe sobre a educação, como direito de todos e **dever do Estado** e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. [...] (STF – RE n. 594018/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe 06.08.2009)

Em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.349/96 reproduz referido dever em seu art. 2º e complementa nos artigos seguintes:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [...]





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo. [...]

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. [...]

4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. (grifou-se)

Percebe-se, dessa forma, a existência de uma situação jurídica subjetiva, consubstanciada pela obrigação estatal inescusável de prestar o serviço público essencial da educação a todos os cidadãos, passível, inclusive, de imputar-se crime de responsabilidade à autoridade competente se comprovada a negligência em cumprir com o dever de fornecer ensino obrigatório.

No caso em tela, a Comunidade de Batuva está desde 2008, ou seja, há **13 (treze) anos**, realizando tratativas com o Estado do Paraná, no intuito de que esse cumpra seu dever para com a educação das crianças e adolescentes da referida comunidade. Como exposto anteriormente, não há avanços desde 2018, ao passo que o Estado do Paraná se limita a alegar que o imóvel cedido para construção da escola não pertence ao ente público, sendo necessário “um instrumento legal que possibilite maior segurança jurídica ao Estado, notadamente para que a contratação atinja o requisito da vantajosidade (mormente em face de que a Permissão de Uso do Imóvel em favor do Estado foi feita em título precário)”, sem qualquer atuação, porém, para obter esse instrumento legal; aparentemente, o óbice apresentado pela Procuradoria Estadual é instrumentalizado como a justificativa para se livrar da obrigação.





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Convém relembrar que a inércia estatal, no caso concreto, viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes, aos quais a Constituição Federal conferiu absoluta prioridade, compreendida, nos termos do art. 4º, parágrafo único, ECA, como:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifou-se)**

Ante o dispositivo acima, percebe-se não cabe a alegação do argumento da reserva do possível. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal alegação não pode ser óbice à sua implementação de direitos inerente ao mínimo existencial, corolário da dignidade da pessoa humana. A saber:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ (...). [...] 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, **a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterir em suas escolhas.** Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia. 5. Com isso, **observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador.** Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. [...] 7. Sendo assim, não fica difícil perceber **que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação.** O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. (STJ – REsp n. 1.185.474/SC Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 29.04.2010 – *grifou-se*)

A não ser que o Estado do Paraná prove **absoluto colapso financeiro** – e prove cortes de outros gastos fora do âmbito de aplicabilidade da “prioridade absoluta” (art. 227, CF) –, que não apenas justificaria a omissão em fornecer ensino obrigatório às crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva, mas implicaria retrocesso social na seara e desrespeito à jurisprudência pacificada das





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Cortes Superiores, não é possível tal alegação, mormente neste caso concreto.
Sobre o princípio da vedação ao retrocesso social, declarou o STF:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. **A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.** Doutrina. **Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.** (STF – ARE n. 639.337/SP-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 14.09.2011 – *grifou-se*)

O princípio da vedação do retrocesso proíbe a redução total ou parcial de direitos já conquistados, o que engloba a não discriminação dos direitos. Logo, o direito à educação, como direito fundamental reconhecido expressamente na Constituição, deve ser universal, ou seja, dever ser fornecido, **em condições de igualdade**, a todas as crianças e adolescentes.

Não pode este juízo, assim, admitir tal retrocesso em direito essencial, que compõe, como é amplamente reconhecido nas Cortes Superiores, o mínimo existencial; admitir que o Estado do Paraná se mantenha inerte há tantos anos, sem o fornecimento de instituição de ensino no território da Comunidade Quilombola de Batuva, é, à toda evidência, violação a tal princípio, amplamente reconhecido e inerente aos direitos fundamentais.





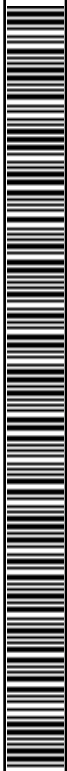
3.4 Intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas

A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar a implementação do direito a educação, conforme AgR em RE n. 594018/RJ, de relatoria do Ministro Eros Grau:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]'. **Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional**'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifou-se*)

Cita-se aqui, o pronunciamento do Ministro Celso de Melo ao julgar a ADPF n. 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE**





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). [...] Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, dancumbência constitucional. **No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais [...]. (*grifou-se*)**

Deste modo, não há que se falar, no caso em tela, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Estado do Paraná vem se mostrando incapaz de garantir a prestação de um serviço básico, qual seja, a educação de crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva.

Assim, conforme exposto na jurisprudência acima, o Poder Judiciário está autorizado a implementar a política pública, apesar de não ser de sua competência ordinária, isto porque a omissão da administração, em fornecer educação, em igualdade de condições, a todos os estudantes da rede pública paranaense, compromete a eficácia dos direitos fundamentais. Para tanto, o Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais deve atuar.





4. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência em seu art. 300, estabelecendo que essa “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No mesmo sentido, indica o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Consoante exposto acima, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano. O primeiro requisito é conceituado pela doutrina de ARENHART, MARINONI e MITIDIERO como:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.⁴

In casu, a análise dos fatos tratados, das legislações expostas e dos documentos em anexo proporciona inferir, de modo pormenorizado, que há concreta probabilidade do direito invocado. Todos os alunos têm direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em local próximo à sua residência (arts. 53, I e V, ECA).

O reconhecimento da essencialidade da educação, feito pelo próprio Estado, na Constituição, LDB, ECA, dentre outros dispositivos, somente comprova o já manifestado: a inexistência de instrumento legal que possibilite maior segurança jurídica ao Estado não é justificativa ao Estado para se furtar do dever de estabelecer instituição de ensino destinada ao Ensino Fundamental II e Médio na

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** [ebook]. 4ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.





Comunidade de Batuva, especialmente porque as trativas acontecem há **13** (treze) anos, sem quaisquer avanços desde 2018.

Merece destaque o parecer do Departamento de Diversidade da Secretaria de Educação do Estado, emitido em 11 de maio de 2011, época em que já se constatou a necessidade da construção da escola ora pleitada, o que satisfaz contundentemente a demonstração da probabilidade do direito ora em discussão. Na sequência, a transcrição do teor de aludido parecer.

Assunto: Construção de escola para atender alunos(as) das séries finais do Ensino Fundamental e Médio nas comunidades quilombolas de Batuva e Rio Verde em Guaraqueçaba

Fizemos, eu, Adir Simão de Souza, Coordenador da CERDE, e o Sr. Luis Carlos Rosa, Técnico da Diversidade do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, uma visita in loco às comunidades quilombolas, no período de 02 a 05 de maio de 2011, e constatamos a necessidade de construção de uma escola para atender esta população. Portanto, não existe a possibilidade de funcionamento em dualidade com o município, porque em ambas as comunidades, a escola municipal possui apenas duas salas, que não estão ociosas em nenhum dos turnos.

Em conversa com pessoas da comunidade ficou constatado que a necessidade da escola é real, como pudemos verificar na fala do Sr. Israel, 67 anos, morador do Batuva, localidade distante 33 km da sede do município. Segundo ele, suas netas de 15 e 16 anos "acordam às 4:00 da madrugada para chegar até a estrada e embarcar no ônibus escolar para estar às 7:30 no Colégio Estadual onde cursam o Ensino Médio". A estrada é precária e, quando chove, os alunos não conseguem chegar à escola, porque é impossível o tráfego de veículos nessas épocas.

Devido às dificuldades elencadas e conforme depoimento de pessoas da comunidade, muitos(as) alunos(as) estão sem frequentar a escola, havendo também um grande número de adultos(as) analfabetos(as). Diante dessa situação, nosso parecer é favorável à construção de uma escola na comunidade Batuva, o que beneficiará todo o entorno.

O segundo requisito diz respeito ao perigo na demora. O conceito é autoexplicativo: a tutela de urgência é necessária porque a concessão do direito material não se coaduna com o aguardo da tramitação procedimental, exigindo providência imediata do órgão julgador.

Constata-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o direito a acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, não





pode ser postergado, uma vez que crianças e adolescentes gastam mais de 06h (seis horas) – 25% (vinte e cinco por cento) das 24h (vinte e quatro horas) que compõem o dia –, todos os dias, com os trajetos entre suas casas e o Colégio Estadual Marcílio Dias, dispendendo parcela bastante considerável de sua juventude dentro de um ônibus, tempo esse que poderia ser aplicado aos estudos, à convivência familiar e ao lazer, caso o Estado do Paraná cumprisse com uma promessa que já dura 13 anos.

Em vista disso, presentes as exigências legais, requer que seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, a fim de determinar ao Estado do Paraná que forneça educação escolar, nos Ensinos Fundamental II e Médio, às crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva, em local próximo de suas respectivas residências, ainda que para tanto seja necessário alugar imóvel ou adotar outra providência administrativa suficiente a garantir a prestação de serviço educacional nas proximidades da Comunidade Quilombola de Batuva.

A despeito de toda documentação pautada, caso este juízo não tenha convicção da necessidade e da urgência, a fim de conceder a antecipação da tutela, cabe lembrar que, de acordo com o art. 300, §2º, CPC, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Assim, a Defensoria Pública, requer, nesta hipótese, que seja designada audiência de justificação prévia.

5. PEDIDO

Diante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio deste Núcleo Especializado, requer a este d. Juízo que:

- a) Seja assegurado a esta Defensoria Pública a intimação pessoal de todos os atos processuais com remessa dos autos e contagem em dobro de todos os prazos, na forma do art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94;
- b) Seja deferida ordem liminar, *inaudita altera parte*, ou após a intimação dos representantes legais do Estado do Paraná para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, no sentido de que o Estado do Paraná seja





- imediatamente obrigado a fornecer educação escolar, nos Ensinos Fundamental II e Médio, às crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva, em local próximo de suas respectivas residências, ainda que para tanto seja necessário alugar imóvel, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo;
- c) Seja determinada a citação do Estado do Paraná, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;
 - d) Com ou sem apresentação da resposta, seja intimado representante do Ministério Público para atuar no feito como *custos legis* ou, inclusive, assim entendendo, como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, §§1º e 2º da Lei n. 7.347/85;
 - e) Havendo interesse por parte do Estado do Paraná, que seja determinada a realização de audiência de conciliação;
 - f) E que, ao final, seja julgada procedente a demanda, condenando-se o Estado do Paraná à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de ensino, nos níveis Fundamental II e Médio, às crianças e aos adolescentes da Comunidade Quilombola de Batuva, em local próximo de suas respectivas residências, ainda que isso implique construção ou aquisição de imóvel próprio.

Pugna-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Datado e assinado digitalmente.

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coordenador do NUDIJ

